



**ADENDA N.º 4 AO FOLHETO INFORMATIVO PARA CANDIDATOS A
PROTEÇÃO INTERNACIONAL**

NOTA INFORMATIVA

**INFORMAÇÕES SOBRE O CALENDÁRIO DA PROIBIÇÃO DE CONSIDERAÇÃO DE
REPATRIAMENTO NOS TERMOS DA SECÇÃO 50 DA LEI DE PROTEÇÃO
INTERNACIONAL DE 2015.**

A partir de **1 de janeiro de 2020**, para os novos requerentes de proteção internacional, uma decisão ao abrigo da secção 50 (proibição de repatriamento) só será considerada se os critérios especificados nos termos da secção 51 (1)(a) a (c) da Lei de 2015 se tornarem aplicáveis a uma pessoa, ou seja, quando o Ministro...

- (a) se tenha recusado, nos termos da secção 47, tanto a conceder uma declaração de refugiado como a conceder proteção subsidiária à pessoa, e
- (b) esteja convencido de que a secção 48(5) não se aplica em relação à pessoa, e
- (c) se tenha recusado ao abrigo da secção 49(4) a dar à pessoa uma permissão nos termos dessa secção.

O Ministro deixará de formar um parecer sobre a proibição do *repatriamento* ao abrigo da secção 50, quando se considerar a possibilidade de dar autorização a um requerente para permanecer nos termos da secção 49.

A este respeito, se a consideração da secção 50 concluir que a secção 50(1) efetivamente se aplica, será enviada à pessoa uma carta para a notificar de que lhe foi concedida a permissão para permanecer ao abrigo da secção 50(4). No entanto, se a consideração da secção 50 concluir que a secção 50(1) não se aplica, será enviado um relatório ao abrigo da secção 50 à pessoa, com a notificação da Ordem de Deportação emitida nos termos da secção 51(3) da Lei de 2015.